

Pedido	de	esclarecimento	- Infraurbi -	C	rato
			- IIIII aui vi -		ιαιυ

INFRAURBI <infraurbi@gmail.com>
Para: licitacrato@gmail.com

1 de dezembro de 2021 16:08

Bom dia,

Em anexo solicito esclarecimentos sobre - Edital de Concorrência Pública nº 2021.09.08.3

Atenciosamente,

Reginaldo C. de Oliveira Eng. Civil e Sanitarista



Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1107 - Aldeota - CEP 60.150-160 Fortaleza-CE

Tel/Fax: 85 3121-5678 infraurbi@gmail.com

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com a redução de custos, e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

ESCLARECIMENTO_INFRAURBI.pdf



Fortaleza, 01 de dezembro de 2,021

A Sra. Valéria do Carmo Moura MD Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Crato-Ce

Ref. SOLICITAÇÃO - Edital de Concorrência Pública nº 2021.09.08.3

Sra. Presidente,

INFRAURB CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.663.661/0001-53, com sede à *Av. Santos Dumont, 1740, sala 1107 – Aldeota – Cep 60.160-110 em Fortaleza/Ce,* vem solicitar esclarecimentos que julga necessários para respaldar sua possível participação na licitação acima citada, o fazendo nos seguintes termos:

1. A Lei 8666/93 tratando da Qualificação Técnica Profissional no Artigo 30, cita:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

OU SEJA, A LEI É MUITO CLARA, AS EXIGÊNCIAS TEM UM LIMITE, NADA ALÉM DO LITERALMENTE ESCRITO PODE SER EXIGIDO!

Ao lermos o Texto Editalício nos deparamos com as exigências a seguir, as quais julgamos ilegais:

- O Edital em comento, tratando da Qualificação Técnica Profissional para fins de HABILITAÇÃO no item 4.2.3.3, subitem 4.2.3.3.3 cita:
 - **4.2.3.3.2-** Apresentar **comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista no preâmbulo deste Edital, **profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente** e acompanhada dos respectivos comprovantes de registro (carteira Profissional) dos técnicos, nos conselhos correspondentes, dos currículos profissionais.

ß

à

4 .2 .3 .3 .3- No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa:

OU SEJA.

SE O PROFISSIONAL CONSTAR NA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA OU DO CAU, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, ESTÁ COMPROVADA SUA PARTICIPAÇÃO NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA!

 Mais à frente o Edital, quando trata, no item <u>4.2 – COMPROMISSO DE PARTIPAÇÃO DOS TÉCNICOS</u> que participam do Quadro Permanente e apresentam Certidões de Acervo Técnico emitidos pelo CREA ou CAU, cita:

RCDO



4.2 COMPROMISSO DE PARTICIPACAO DOS TECNICOS

 No caso de profissional autônomo contratado, contrato de prestação de serviço firmado pelas partes devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
2)
A comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa licitante dar-se-á através: 1)
4.2.1 COMPROVACAO DE VÍNCULO COM A EMPRESA

à

Ď.

4.2.2 TERMO DE COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO

Deve ser apresentado Termo de Compromisso de Participação de todos os técnicos citados na Proposta técnica, no qual os profissionais indicados pela LICITANTE na equipe técnica declarem que participarão, a serviço da LICITANTE, dos serviços objeto desta licitação.

Devera indicar o Coordenador da Equipe Técnica que será o elemento de ligação entre a Contratada e o contratante durante a execução do contrato e deverá ter, necessariamente, habilitação em engenharia civil ou arquitetura.

A assinatura de cada profissional deverá ter firma reconhecida em cartório;

Nas Disposições Finais cita o Edital:

21.0- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta Concorrência Pública

21.2-Todas as declarações exigidas na presente licitação deverão ser assinadas por pessoa qualificada com poderes para tal, e deverão ter firma reconhecida.

2. NOSSO COMENTÁRIO

- É por demais estranho que a CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CREA OU CAU, <u>SEJA ACEITA</u> PARA COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS FAZEM PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA PARA FINS DE HABILITAÇÃO, <u>MAS NÃO SEJA ACEITA</u> PARA COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS FAZEM PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA NA PROPOSTA TÉCNICA, necessitando nesse caso de um <u>CONTRATO</u> <u>REGISTRADO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS."</u>
- A exigência do Contrato de Prestação de Serviço, conforme Jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por si só, já é restritiva e capaz de frustrar o caráter competitivo em um certame licitatório, quiçá exigir-se CONTRATO REGISTRADO EM CARTÓRIO!

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

Acórdão 529/2018 - Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a exigência, na fase de habilitação, da indicação nominal de profissionais, <u>comprovando vínculo</u> <u>mediante cópia da CTPS ou por contrato de prestação de serviços</u>, pois impõe ônus antecipado às proponentes, com prejuízo ao princípio da competitividade.

Acórdão 2353/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

RCD0



Por fim, o TCU, em acórdão do ano passado (2020), considerou expressamente <u>"indevida a exigência do Registro em Cartório do Contrato"</u> e do <u>"Reconhecimento de firma nos documentos de habilitação"</u>

9.3.2. atente – nos futuros certames similares à referida Concorrência Pública 2/2019 – para a necessidade de, no edital, **não incluir as eventuais cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:**

9.3.2.1. *indevida exigência para o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação* como a ocorrida na alínea "f" do item 18.4, entre outros, do edital, contrariando a jurisprudência do TCU;

9.3.2.2. **indevida exigência para o registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços profissionais** firmado entre a licitante e o engenheiro-técnico como a ocorrida na alínea "f" do item 18.4 do edital, contrariando o art. 30, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

Acórdão 1086/2020 – Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

DA SOLICITAÇÃO:

Tendo em vista as irregularidades/ilegalidades apontadas, tendo em vista ainda a faculdade da diligência prevista em lei, solicitamos sejam dispensadas a apresentação do Registro do Contrato em Cartório e o Reconhecimento de Firma nos Documentos e Declarações a serem apresentadas pelas licitantes.

Sem mais

-DocuSigned by:

Reginaldo C. de Oliveira

-CD51715C65C24EA...

Reginaldo Oliveira RNP CREA 060787750-2 CPF 460 901 423 – 87 Sócio

i)

O.





Oficio nº 0812.04/JI SEINFRA

Crato, 08 de dezembro de 2021.

Assunto: Esclarecimento referente Edital de Concorrência Pública nº 2021.09.08.3 – INFRAURBI CONSULTORIA E PROJETOS em 01.12.2021

Senhora Presidente,

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa INFRAURBI CONSULTORIA E PROJETOS, em sua comunicação de 01.12.2021, informamos:

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, § 1°, prevê que a comprovação da aptidão referente ao pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Diz ainda em seu inciso I, com relação a capacitação técnico-profissional, que a licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Já no § 6°, a Lei determina que as exigências mínimas relativas ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade.

Assim, neste quesito da Qualificação Técnico-Profissional, entendemos que o Edital atende ao previsto na legislação ao incluir profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa e não apenas seus responsáveis técnicos. Resta claro que SIM, se os profissionais constarem na Certidão de Registro do CREA ou CAU da empresa, obviamente fazem parte de seu Quadro Permanente, ENTRETANTO, observese a necessidade de estarem incluídos na relação explícita e declararem formalmente a sua disponibilidade.

Jorge Luís Ishimaru Engenheiro Civil RNP 010196912-0 Matr. 2989 SEINFRVPMC W.





Com relação ao contrato de prestação de serviço firmado pelas partes registrado em Cartório, bem como a documentação com firma registrada em cartório, acatamos a solicitação da empresa pela sua DISPENSA, considerando-se a jurisprudência existente.

Atenciosamente,

Jorge Luís Ishimaru

Engenheiro Civil CREA 010196912-0 Matr. 2989 PMC

Ítalo Samuel Gonçalves Dantas

Secretário de Infraestrutura Portaria 0107007/2021 GP

À Senhora

VALERIA DO CARMO MOURA

Presidente da CPL/PMC



Pedido de esclarecimento - Infraurbi - Crato

CRATO CEARÁ < licitacrato@gmail.com> Para: INFRAURBI < infraurbi@gmail.com>

8 de dezembro de 2021 14:58

Boa tarde!

Segue em anexo resposta a solicitação de esclarecimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2021.09.08.3_ESCLARECIMENTO_INFRAURBI.pdf